



ASSESSORIA TÉCNICA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CLN/CEE/SC)

PROCEDÊNCIA - Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/SC) – **FLORIANÓPOLIS - SC.**

OBJETO - Consulta a respeito da Proposta de Sustação de Ato nº 0002/2023, que "Susta o § 1º do Art. 10 e o Art. 13 do Decreto nº 273, de 2023, que 'Dispõe sobre a gestão escolar democrática da educação básica e profissional da rede estadual de ensino'", oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

PROCESSO - **SCC 17451/2023**

INFORMAÇÃO CLN/CEE/SC Nº 214/2023

Tratam os autos de consulta, a este CEE/SC, por meio do Ofício nº 31/2023/COJUR/SED, pág. 003, a respeito da Proposta de Sustação de Ato nº 0002/2023, que "Susta o § 1º do Art. 10 e o Art. 13 do Decreto nº 273, de 2023, que 'Dispõe sobre a gestão escolar democrática da educação básica e profissional da rede estadual de ensino'", oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO

SUSTA O § 1º DO ART. 10 E O ART. 13 DO DECRETO Nº273, DE 2023, QUE "DISPÕE SOBRE A GESTÃO ESCOLAR DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL DA REDE ESTADUAL DE ENSINO".

Art. 1º Ficam sustados o § 1º do art. 10 e o art. 13 do Decreto nº 273, de 12 de setembro de 2023, que "dispõe sobre a gestão escolar democrática da educação básica e profissional da Rede Estadual de Ensino".

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Marcos José de Abreu-Marquito

Conforme a Proposta acima, o autor da matéria encaminha a sua justificativa:

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição, com fulcro no art. 333 do Rialesc, que visa a sustar dispositivos do decreto nº 273/2023, no sentido de se corrigir equívocos e se assegurar a autonomia e gestão democrática das unidades escolares estaduais de ensino.

Inicialmente, destaca-se que o decreto recém editado prevê, em seu art. 1º, a gestão escolar democrática como um dos seus princípios basilares.

O art. 2º, por sua vez, traz a autonomia escolar como núcleo essencial a ser assegurada pela formulação e implementação do projeto Político Pedagógico (PPP) e do Plano de gestão Escolar da unidade escolar, instrumentos que serão elaborados com a participação da comunidade escolar, por meio de instâncias colegiadas.

Já o art. 3º prevê que a autonomia escolar será assegurada, dentre outros, por práticas pedagógicas que fortaleçam a construção de um espaço democrático, de modo a fortalecer a participação da comunidade escolar [...].

Em que pesem os preceitos supramencionados, o decreto está eivado de contradições em seus dispositivos, dentre eles o artigo 13 que impõe um quórum mínimo eleitoral será de 50% (cinquenta por cento) mais um de votantes aptos em cada segmento. Tal disposição inviabiliza, na prática eleitoral, a participação do segmento dos responsáveis legais dos estudantes regularmente matriculados na unidade escolar (inciso II do art. 12), uma vez que as eleições ocorrem em dias úteis e em horários que coincidem com as atividades profissionais dos responsáveis legais dos estudantes.

Diante dessa impossibilidade recorrente de se atingir o referido quórum, a designação do diretor da unidade escolar passa a ser de livre escolha do governador, nos termos do parágrafo único do art. 13.

Nesse contexto, o artigo 10, §1º, ao não permitir a inscrição no processo de escolha do Plano de Gestão Escolar de profissionais que tenham exercido a função de Diretor por duas vezes consecutivas desconsidera, de certa forma, profissionais que tenham realizado ou estejam realizando boas gestões, prejudicando-se a continuidade de uma gestão.

Os dispositivos supracitados colidem, ainda, com o ordenamento jurídico vigente, senão vejamos:

A Constituição do Estado de Santa Catarina prevê no inciso IX do artigo 162 que o ensino será ministrado com base em princípios, dentre eles, o da promoção da integração escola-comunidade.

Nesse sentido, prevê a lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (lei nº 9394/1996):

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal [...].

Quanto à autonomia escolar, a lei geral de diretrizes e bases dispõe, em seu art. 15, que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa [...].

O Plano Estadual de Educação (lei nº 16.794/2015), em consonância com os princípios elencados acima, prevê a necessidade de se estabelecer em legislação específica, diretrizes para a gestão democrática da educação no Estado de Santa Catarina (18.1) e a consolidação e fortalecimento dos conselhos estadual e municipais de educação como órgãos autônomos (com dotação orçamentária e autonomia financeira e de gestão), plurais (constituído de forma paritária, com ampla representação social) e com funções deliberativas, normativas e fiscalizadoras (18.14).

Portanto, notório que o Decreto objeto da presente Proposta de Sustação de Ato exorbita o poder regulamentar e deve ser sustado, parcialmente, de maneira a conformar o ato administrativo em comento às diretrizes e bases da lei geral da educação nacional, preceitos da Constituição do Estado de Santa Catarina e diretrizes do Plano Estadual de Educação.

Deputado Marcos José de Abreu-Marquito

Tendo em vista a solicitação de manifestação no prazo de até 10 (dez) dias, conforme o Ofício 1386/SCC-DIAL-GEMAT, pág. 002, sugerimos o encaminhamento deste Processo à CLN/CEE/SC para análise e providências.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2023.

Eriberto Nascente Silveira
Secretário da CLN/CEE/SC

Ciente.

Oswaldir Ramos
Presidente do Conselho Estadual de
Educação de Santa Catarina-CEE/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R4V27A9V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ERIBERTO NASCENTE SILVEIRA** (CPF: 721.XXX.100-XX) em 13/12/2023 às 19:26:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:50:45 e válido até 13/07/2118 - 13:50:45.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **OSVALDIR RAMOS** (CPF: 306.XXX.269-XX) em 13/12/2023 às 19:44:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NDUxXzE3NDY4XzlwMjNfUjRWMjdBOVY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017451/2023** e o código **R4V27A9V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCEDÊNCIA - Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/SC) – Florianópolis - SC.

OBJETO - Consulta a respeito da Proposta de Sustação de Ato nº 0002/2023, que "Susta o § 1º do Art. 10 e o Art. 13 do Decreto nº 273, de 2023, que 'Dispõe sobre a gestão escolar democrática da educação básica e profissional da rede estadual de ensino'", oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

PROCESSO - **SCC 17451/2023**

PARECER CEE/SC Nº 312
APROVADO EM 12/12/2023

I – HISTÓRICO

A Secretaria de Estado da Educação, por meio do Ofício nº 31/2023/COJUR/SED, motivada pela Secretaria de Estado da Casa Civil, pelo Ofício nº 1386/SCC-DIAL-GEMAT, encaminha a este Conselho Estadual de Educação, para manifestação, a Proposta de Sustação de Ato nº 0002/2023, que "Susta o § 1º do art. 10 e o art. 13 do Decreto nº 273, de 2023, que 'Dispõe sobre a gestão escolar democrática da educação básica e profissional da rede estadual de ensino'", de autoria do Deputado Estadual Marco José de Abreu – Marquito, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), assim expressa:

PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO

SUSTA O § 1º DO ART. 10 E O ART. 13 DO DECRETO Nº 273, DE 2023, QUE "DISPÕE SOBRE A GESTÃO ESCOLAR DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL DA REDE ESTADUAL DE ENSINO".

Art. 1º Ficam sustados o § 1º do art. 10 e o art. 13 do Decreto nº 273, de 12 de setembro de 2023, que "dispõe sobre a gestão escolar democrática da educação básica e profissional da Rede Estadual de Ensino".

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Marcos José de Abreu-Marquito

Para construção intelectual de modo a atender à diligência promovida pelo relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), Deputado Marcius Machado, que principiou os expedientes epigrafados, entende-se pertinente reproduzir a justificação que acompanha a proposta legislativa em comento:

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição, com fulcro no art. 333 do Rialesc, que visa a sustar dispositivos do decreto nº 273/2023, no sentido de se corrigir equívocos e se assegurar a autonomia e gestão democrática das unidades escolares estaduais de ensino.

Inicialmente, destaca-se que o decreto recém editado prevê, em seu art. 1º, a gestão escolar democrática como um dos seus princípios basilares.

O art. 2º, por sua vez, traz a autonomia escolar como núcleo essencial a ser assegurada pela formulação e implementação do projeto Político Pedagógico (PPP) e do Plano de gestão Escolar da unidade escolar, instrumentos que serão elaborados com a participação da comunidade escolar, por meio de instâncias colegiadas.

Já o art. 3º prevê que a autonomia escolar será assegurada, dentre outros, por práticas pedagógicas que fortaleçam a construção de um espaço democrático, de modo a fortalecer a participação da comunidade escolar [...].

Em que pesem os preceitos supramencionados, o decreto está eivado de contradições em seus dispositivos, dentre eles o artigo 13 que impõe um quórum mínimo eleitoral será de 50% (cinquenta por cento) mais um de votantes aptos em cada segmento. Tal disposição inviabiliza, na prática eleitoral, a participação do segmento dos responsáveis legais dos estudantes regularmente matriculados na unidade escolar (inciso II do art. 12), uma vez que as eleições ocorrem em dias úteis e em horários que coincidem com as atividades profissionais dos responsáveis legais dos estudantes.

Diante dessa impossibilidade recorrente de se atingir o referido quórum, a designação do diretor da unidade escolar passa a ser de livre escolha do governador, nos termos do parágrafo único do art. 13.

Nesse contexto, o artigo 10, §1º, ao não permitir a inscrição no processo de escolha do Plano de Gestão Escolar de profissionais que tenham exercido a função de Diretor por duas vezes consecutivas desconsidera, de certa forma, profissionais que tenham realizado ou estejam realizando boas gestões, prejudicando-se a continuidade de uma gestão.

Os dispositivos supracitados colidem, ainda, com o ordenamento jurídico vigente, senão vejamos:

A Constituição do Estado de Santa Catarina prevê no inciso IX do artigo 162 que o ensino será ministrado com base em princípios, dentre eles, o da promoção da integração escola-comunidade.

Nesse sentido, prevê a lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (lei nº 9394/1996):

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
[...]

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal [...].

Quanto à autonomia escolar, a lei geral de diretrizes e bases dispõe, em seu art. 15, que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa [...].

O Plano Estadual de Educação (Lei nº 16.794/2015), em consonância com os princípios elencados acima, prevê a necessidade de se estabelecer em legislação específica, diretrizes para a gestão democrática da educação no Estado de Santa Catarina (18.1) e a consolidação e fortalecimento dos conselhos estadual e municipais de educação como órgãos autônomos (com dotação orçamentária e autonomia financeira e de gestão), plurais (constituído de forma paritária, com ampla representação social) e com funções deliberativas, normativas e fiscalizadoras (18.14).

Portanto, notório que o Decreto objeto da presente Proposta de Sustação de Ato exorbita o poder regulamentar e deve ser sustado, parcialmente, de maneira a conformar o ato administrativo em comento às diretrizes e bases da lei geral da educação nacional, preceitos da Constituição do Estado de Santa Catarina e diretrizes do Plano Estadual de Educação.

Deputado Marcos José de Abreu-Marquito

Tendo em vista o prazo de 10 dias para análise da matéria, nos termos dos expedientes ora mencionados, o Processo SCC 17451/2023 foi-me distribuído para relatoria em 12/12/2023.

Feitos os trâmites preliminares e estando o processo em tela devidamente instruído e disponível, à íntegra, no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e), procede-se à análise.

É, em síntese, o relatório.

II – ANÁLISE

Trata-se de consulta deligenciada a este Conselho Estadual de Educação a Proposta de Sustação de Ato nº 0002/2023, que "Susta o § 1º do art. 10 e o art. 13 do Decreto nº 273, de 2023, que 'Dispõe sobre a gestão escolar democrática da educação básica e profissional da rede estadual de ensino'", de autoria do Deputado Estadual Marco José de Abreu – Marquito, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Preliminarmente, como menciona o parlamentar na Justificação, espelhada no Histórico, sua proposição alicerça-se no art. 333 do Rialesc (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina), que se transcreve acompanhado do art. 334 e do art. 335, de modo a esclarecer o rito do Parlamento:

Art. 333. Compete a Deputado ou Comissão Permanente propor sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem de seu poder regulamentar.

Art. 334. A proposta de sustação será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça que, no caso de acolhimento, abrirá prazo de 10 (dez) dias para que o Chefe do Poder Executivo defenda junto à Comissão a validade do ato impugnado, contados da data do ofício do Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 1º Conhecidas as razões do Poder Executivo, a Comissão de Constituição e Justiça deliberará na forma regimental.

§ 2º Se a Comissão deliberar pela procedência da impugnação, encaminhará à Mesa projeto de decreto legislativo, propondo a sustação do ato impugnado, que será incluído na Pauta e na Ordem do Dia da Sessão subsequente.

§ 3º Se a deliberação for pela legalidade do ato em exame, proporá à Mesa o arquivamento da proposta de sustação.

Art. 335. Se o Autor da proposta não aceitar a conclusão da Comissão pelo arquivamento, poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, recorrer da decisão ao Plenário, que decidirá sobre o recurso.

§ 1º Acolhido o recurso, a Mesa mandará elaborar projeto de decreto legislativo, obedecido ao trâmite regimental.

§ 2º Rejeitado o recurso, o expediente será arquivado.

Pois bem, para trazer a lume o exame requerido, citam-se os dispositivos cuja sustação é proposta:

Art. 10. Os profissionais da educação interessados em participar do processo de escolha do Plano de Gestão Escolar para designação do Diretor de unidade escolar deverão preencher os seguintes requisitos:
[...]

§ 1º Não poderá se inscrever no processo de escolha do Plano de Gestão Escolar na mesma unidade escolar, o profissional da educação que tenha exercido a função de Diretor por 2 (duas) vezes consecutivas.

Art. 13. O quórum mínimo eleitoral será de 50% (cinquenta por cento) mais um de votantes aptos em cada segmento, de acordo com o disposto no art. 12 deste Decreto.

Proc. SCC 17451/2023
Fl. 5

Parágrafo único. Não havendo quórum mínimo eleitoral em cada um dos segmentos definidos no art. 12 deste Decreto, a votação será desconsiderada e o Plano de Gestão Escolar para designação do Diretor de unidade escolar é de livre escolha do Governador do Estado por indicação da Coordenadoria Regional de Educação.

A propositura de sustação do § 1º do art. 10 do Decreto nº 273, de 12 de setembro de 2023, conflita diretamente com o cerne da gestão escolar democrática da educação básica e profissional da Rede Estadual de Ensino, porquanto veda a oxigenação, a inovação, o movimento, a criatividade, a motivação, a dinâmica da unidade escolar. A ideia é justamente não mais se perpetuar um monopólio na escola. A escola pública deve ser ambiente democrático, por isso não pode ficar no domínio exclusivo de um só dirigente ou um diretor se perpetuar por anos, como tínhamos exemplos, a tal ponto de o estabelecimento ser conhecido pela “escola do fulano”.

Na gestão democrática, o sentimento de pertencimento deve ser de todos os envolvidos no processo escolar, do gestor, do professor, do estudante, dos pais ou responsáveis.

Ademais, espera-se de um gestor ou diretor, que tenha feito gestão reconhecida e de excelência, preocupar-se com a continuidade dos bons cuidados para com a unidade escolar, desenvolvendo novas lideranças para sequência das ações empreendidas.

Parece contraditória a reportada proposta legislativa, visto que, por analogia ao próprio Rialesc, que em seu art. 17, parágrafo único, estabelece:

Art. 17. A eleição dos demais membros da Mesa será feita em dois turnos, quando tiver sido registrado três ou mais candidatos para o cargo em disputa, concorrendo, no primeiro turno, todos os candidatos e, no segundo turno, apenas os dois candidatos com maior votação, sendo eleito o que alcançar o maior número de votos no segundo turno, observadas as seguintes exigências e formalidades:

Parágrafo único. O mandato da Mesa é de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo quando da realização da eleição para os membros da Mesa, subsequente, na mesma Legislatura. (sem grifo no original)

Na Casa do Povo, sinônimo da supremacia da vontade popular, portanto, da democracia, a recondução para o mesmo cargo na mesma Legislatura não é permitida. Diferentemente, o Decreto nº 273, de 2023, com supedâneo na gestão democrática, somente veda a participação na eleição na mesma unidade escolar ao profissional da educação que tenha exercido a função de Diretor por 2 (duas) vezes consecutivas. Além de autorizada a recondução por duas vezes consecutivas, quando se esgota a possibilidade de candidatura para mesma escola, permite a participação na eleição em outra unidade escolar.


OSVALDO RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Ainda, de modo comparativo, recorda-se a gestão democrática no Poder Executivo, cujo mandato eletivo atualmente tem duração de 4 anos, permitida a reeleição, limitada a uma vez no caso de prefeitos, governadores e presidente da República.

Desse modo, não se vislumbra equívoco a ser corrigido, devendo remanescer incólume o dispositivo em análise.

A respeito do art. 13 do Decreto nº 273/2023, no tocante ao quórum mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais um de votantes aptos em cada segmento, segue a legitimidade das eleições majoritárias no País, asseverada pela Lei Maior e pelo Tribunal Superior Eleitoral. O argumento de que as eleições ocorrem em dias úteis entra em contradição com a data de 3 de dezembro, domingo, quando iniciaram e deram continuidade na segunda-feira.

Por oportuno, ressalva-se que não há exigência da participação de pai e mãe e reponsáveis na votação, sendo suficiente somente um deles.

Nesse contexto, pelas notícias veiculadas na mídia, repercutida no Brasil, Santa Catarina tem maturidade suficiente e demonstra estar imbuída do propósito de participação da família na escola ao se constatar a expressiva presença de pais e responsáveis nas eleições para diretores, como também pela presença maciça deles no dia da família na escola. A cultura da importância do vínculo escola e família na formação e na preparação do estudante para a vida e para o trabalho se solidifica para elevar a educação catarinense em alto conceito.

Especificamente, acerca do art. 13, que suscitou querelas judiciais na iminência das eleições para diretor, já se tem entendimento da Procuradoria-Geral do Estado e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no sentido de respeito aos preceitos constitucionais, ao Plano Nacional de Educação, ao Plano Estadual de Educação e às diretrizes da educação, guardando plena consonância com a gestão democrática do ensino público.

Pelo exposto, entende-se suprida a diligência parlamentar.

III- VOTO DA RELATORA

Com fundamento na análise e na regulação vigente, encaminhe-se esta peça opinativa para conhecimento da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (COJUR/SED/SC).

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto da Relatora. Em 12 de dezembro de 2023.

Oswaldir Ramos – **Presidente do CEE/SC**
Ana Cláudia Collaço de Mello – **Relatora**
Débora Carla Melo e Pimenta
Natalino Uggioni
Patrícia Lueders
Raimundo Zumblick
Solange Salete Sprandel da Silva
Sônia Regina Victorino Fachini
Tito Lívio Lermen

VI – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 12 de dezembro de 2023, deliberou, por maioria dos presentes, com voto contrário da Conselheira Alvete Pasin Bedin, o voto da Relatora.

Oswaldir Ramos – **Presidente**
Simone Schramm - **Vice-Presidente**
Ana Cláudia Collaço de Mello – **Secretária**
Alex Cleidir Tardetti
Alvete Pasin Bedin
Antônio Carlos Nunes
Celso Lopes de Alburquerque Junior
Claudio Luiz Orço
Débora Carla Melo e Pimenta
Elizabeth Terezinha Piotto Kitamura
Felipe Felisbino
Mehran Ramezanali
Moisés Diersmann
Natalino Uggioni
Patricia Lueders
Solange Salete Sprandel da Silva
Sônia Regina Victorino Fachini
Tito Lívio Lermen

OSVALDIR RAMOS
Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina - CEE/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y2V1K6J5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **OSVALDIR RAMOS** (CPF: 306.XXX.269-XX) em 18/12/2023 às 17:08:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NDUxXzE3NDY4XzlwMjNfWTJWUUs2SjU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017451/2023** e o código **Y2V1K6J5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 994/2023/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Referência: SCC 00017451/2023

Assunto: Diligência à proposta de sustação de ato

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Proposta de Sustação de Ato nº 0002/2023, que *“Susta o § 1º do Art. 10 e o Art. 13 do Decreto nº 273, de 2023, que ‘Dispõe sobre a gestão escolar democrática da educação básica e profissional da rede estadual de ensino’”*. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1386/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito da Proposta de Sustação de Ato nº 0002/2023, que *“Susta o § 1º do Art. 10 e o Art. 13 do Decreto nº 273, de 2023, que ‘Dispõe sobre a gestão escolar democrática da educação básica e profissional da rede estadual de ensino’”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O Conselho Estadual de Educação (CEE) apresentou manifestação por meio do Parecer CEE/SC nº 312, aprovado em 12/12/2023 (fls. 20 a 26).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos na proposta de sustação de ato em questão.

Contudo, considerando que, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, a Procuradoria-Geral do Estado possui competência exclusiva para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, e que a referida sustação de ato, em última análise, envolve a verificação de aspectos de constitucionalidade dos atos normativos impugnados, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

A proposta de sustação do ato em questão (Ato nº 0002/2023), pretende a sustação de dispositivos do Decreto nº 273/2023, com o objetivo de corrigir equívocos e assegurar a autonomia e a gestão democrática das unidades escolares que integram a rede pública estadual de ensino.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 1386/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se ao Conselho Estadual de Educação que se manifestasse acerca da proposta de sustação de ato apresentada, o que restou materializado no Parecer CEE/SC nº 312/2023 (fls. 20 a 26), nos termos que se seguem:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

[...] A propositura de sustação do § 1º do art. 10 do Decreto nº 273, de 12 de setembro de 2023, conflita diretamente com o cerne da gestão escolar democrática da educação básica e profissional da Rede Estadual de Ensino, porquanto veda a oxigenação, a inovação, o movimento, a criatividade, a motivação, a dinâmica da unidade escolar. A ideia é justamente não mais se perpetuar um monopólio na escola. A escola pública deve ser ambiente democrático, por isso não pode ficar no domínio exclusivo de um só dirigente ou um diretor se perpetuar por anos, como tínhamos exemplos, a tal ponto de o estabelecimento ser conhecido pela “escola do fulano”.

Na gestão democrática, o sentimento de pertencimento deve ser de todos os envolvidos no processo escolar, do gestor, do professor, do estudante, dos pais ou responsáveis.

Ademais, espera-se de um gestor ou diretor, que tenha feito gestão reconhecida e de excelência, preocupar-se com a continuidade dos bons cuidados para com a unidade escolar, desenvolvendo novas lideranças para sequência das ações empreendidas.

[...]

Desse modo, não se vislumbra equívoco a ser corrigido, devendo remanescer incólume o dispositivo em análise.

A respeito do art. 13 do Decreto nº 273/2023, no tocante ao quórum mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais um de votantes aptos em cada segmento, segue a legitimidade das eleições majoritárias no País, asseverada pela Lei Maior e pelo Tribunal Superior Eleitoral. O argumento de que as eleições ocorrem em dias úteis entra em contradição com a data de 3 de dezembro, domingo, quando iniciaram e deram continuidade na segunda-feira.

[...]

Nesse contexto, pelas notícias veiculadas na mídia, repercutida no Brasil, Santa Catarina tem maturidade suficiente e demonstra estar imbuída do propósito de participação da família na escola ao se constatar a expressiva presença de pais e responsáveis nas eleições para diretores, como também pela presença maciça deles no dia da família na escola. A cultura da importância do vínculo escola e família na formação e na preparação do estudante para a vida e para o trabalho se solidifica para elevar a educação catarinense em alto conceito.

Especificamente, acerca do art. 13, que suscitou querelas judiciais na iminência das eleições para diretor, já se tem entendimento da Procuradoria-Geral do Estado e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no sentido de respeito aos preceitos constitucionais, ao Plano Nacional de Educação, ao Plano Estadual de Educação e às diretrizes da educação, guardando plena consonância com a gestão democrática do ensino público.

Isto posto, diante da manifestação do Conselho Estadual de Educação, acerca da Proposta de Sustação de Ato nº 0002/2023, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina

DESPACHO

Acolho o Parecer CEE/SC nº 312/2023 de fls. 20 a 26, bem como os termos do Parecer nº 994/PGE/NUAJ/SED/SC, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YZB36P24**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JULIA ESTEVES GUIMARAES** (CPF: 081.XXX.054-XX) em 20/12/2023 às 17:03:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/12/2023 - 14:07:26 e válido até 12/12/2123 - 14:07:26.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 22/12/2023 às 17:41:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NDUxXzE3NDY4XzlwMjNfWVpCMzZQMjQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017451/2023** e o código **YZB36P24** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 15/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 17448/2023

Assunto: Consulta sobre Proposta de Sustação de Ato nº 0002/2023

Origem: Casa Civil

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de Diligência. Proposta de Sustação de Ato nº 0002/2023, que "Susta o § 1º do Art. 10 e o Art. 13 do Decreto nº 273, de 2023, que 'Dispõe sobre a gestão escolar democrática da educação básica e profissional da rede estadual de ensino'. Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da ALESC. Art. 40, VI, da CESC/89. Controle político de constitucionalidade. Necessidade de demonstração de exorbitância do poder regulamentar exercido pelo Poder Executivo. Inocorrência de extrapolação de poder a justificar a adoção da excepcional medida. Parecer pela existência de óbice jurídico à proposta.

Senhor Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos,

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo à Procuradoria-Geral do Estado, consoante Ofício nº 1385/CC-DIAL-GEMAT, o exame e a emissão de parecer a respeito da Proposta de Sustação de Ato nº 0002/2023, que "Susta o § 1º do Art. 10 e o Art. 13 do Decreto nº 273, de 2023, que "Dispõe sobre a gestão escolar democrática da educação básica e profissional da rede estadual de ensino".

A proposta foi encaminhada em atenção ao art. 334 do Regimento Interno da ALESC:

Art. 334. A proposta de sustação será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça que, no caso de acolhimento, abrirá prazo de 10 (dez) dias *para que o Chefe do Poder Executivo defenda junto à Comissão a validade do ato impugnado*, contados da data do ofício do Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 1º Conhecidas as razões do Poder Executivo, a Comissão de Constituição e Justiça deliberará na forma regimental.

§ 2º Se a Comissão deliberar pela procedência da impugnação, encaminhará à Mesa projeto de decreto legislativo, propondo a sustação do ato impugnado, que será incluído na Pauta e na Ordem do Dia da Sessão subsequente.

§ 3º Se a deliberação for pela legalidade do ato em exame, proporá à Mesa o arquivamento da proposta de sustação.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

A Assembleia Legislativa do Estado pretende sustar dispositivos do Decreto nº 362, de 2019, com base no disposto no inciso VI do art. 40 da Constituição Estadual, cujo conteúdo repete



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

o estabelecido no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal.

Eis o conteúdo de tais dispositivos:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL:

Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...) VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.”

O texto constitucional expressamente limita a possibilidade de sustação de ato normativo do Poder Executivo a duas hipóteses: a exorbitância do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

Nos termos da melhor doutrina, trata-se de controle político de constitucionalidade:

Diversamente do controle político, construído sob a inspiração francesa, o **controle de que trata o preceito do artigo 49, inciso V, configura controle político de constitucionalidade inter órgãos** (Anna Cândida da Cunha Ferraz, 1994, p. 210). (grifou-se)

Marcos Aurélio Pereira Valadão (*Sustação de Atos do Poder Executivo pelo Congresso Nacional com base no artigo 49, inciso V, da Constituição de 1988*, Revista de Informação Legislativa, nº 153, págs. 287/301), ensina:

A sustação de atos normativos do Poder Executivo pelo Congresso Nacional tem natureza de controle de constitucionalidade do tipo controle político. Veja-se que, para o Congresso Nacional sustar ato normativo do Poder Executivo, há que se configurar a exorbitância do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, a critério do Poder Legislativo. **Em ambas as situações, é indubitável que se configura caso de inconstitucionalidade.** Se um decreto presidencial vai além do que está previsto na lei, ou seja, exorbita do poder regulamentar, trata-se de inconstitucionalidade do decreto pela via indireta. Também, se a uma lei delegada editada pelo Poder Executivo extrapolar os limites da competência legislativa delegada pelo Congresso Nacional, configura-se inconstitucionalidade da mesma lei. **Assim, promovendo a sustação desses atos, o Congresso Nacional promove o controle de constitucionalidade dos mesmos. Trata-se, portanto, de controle político de constitucionalidade.** (grifou-se)

O objeto do controle a ser exercido pelo Poder Legislativo é o excesso de Poder. Anna Cândida de Ferraz Cunha, citada por Marcos Aurélio Pereira Valadão, ensina:

Finalmente, **o objeto do controle – excesso de poder – é perfeitamente delineado. O Legislativo, ao exercer esse poder congressual de sustar regulamentos ou lei delegada, interfere na função constitucional normativa do Executivo.** De fato, o legislativo não exerce “apenas” o controle, puro e simples, da lei (no caso do regulamento) ou da lei delegada (no caso de delegação), mas, ao contrário, fiscaliza a própria atuação do Executivo. **Sem sombra de dúvida, pois, trata-se de interferência na partilha constitucional de competências. Configura-se, assim, a sustação controle de constitucionalidade semelhante àquele exercido pelo Poder Judiciário ao declarar um ato normativo inválido** (1994, p. 209). (grifou-se)



Assim, o controle a ser exercido com base no disposto no artigo 40, VI, da Constituição do Estado é **medida excepcional e resume-se à aferição da existência de excesso de poder pelo Executivo ao regulamentar lei além dos seus limites ou a edição de lei delegada além dos limites da delegação.**

Dito isso, passa-se à análise da proposta de sustação dos artigos 13 e § 1º do art. 10 do Decreto nº 273 de 2023, a qual se fundamenta, em suma, na consideração de que "o decreto está eivado de contradições em seus dispositivos, dentre eles o artigo 13 que impõe um quórum mínimo eleitoral será de 50% (cinquenta por cento) mais um de votantes aptos em cada segmento. Tal disposição inviabiliza, na prática eleitoral, a participação do segmento dos responsáveis legais dos estudantes regularmente matriculados na unidade escolar (inciso II do art. 12), uma vez que as eleições ocorrem em dias úteis e em horários que coincidem com as atividades profissionais dos responsáveis legais dos estudantes." Também, assevera o proponente que "o artigo 10, §1º, ao não permitir a inscrição no processo de escolha do Plano de Gestão Escolar de profissionais que tenham exercido a função de Diretor por duas vezes consecutivas desconsidera, de certa forma, profissionais que tenham realizado ou estejam realizando boas gestões, prejudicando-se a continuidade de uma gestão."

Os argumentos não procedem.

Com efeito, a regulamentação editada pelo Poder Executivo catarinense (Decreto Estadual nº 273/2023), além de não extrapolar o poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo, não possui qualquer vício e foi editado no interior das competências constitucionais e da moldura legislativa existente, visando atrair maior participação da comunidade escolar e evitar a concentração do poder decisório num grupo pequeno e articulado de eleitores.

No tocante à competência do Estado, é cediço que o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, elenca a educação e o ensino dentre as matérias submetidas à competência legislativa concorrente dos entes federados:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Nos temas de competência legislativa concorrente, a Constituição Federal estabeleceu o denominado "condomínio legislativo", em que há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem. Nesse sentido, os parágrafos 1º a 4º do art. 24 estabelecem:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Com efeito, da leitura dos parágrafos do art. 24 da CRFB, observa-se que há duas hipóteses em que compete ao Estado-membro legislar em temas de competência concorrente: (i) quando a União não o faz e, assim, o ente regional, ao regulamentar uma das matérias do art. 24, não encontra limites na norma federal geral; e (ii) quando a União edita norma geral sobre o tema, a ser observada em todo território nacional, cabendo ao Estado a respectiva complementação, a fim de adequar as prescrições às suas particularidades locais.



Estabelecidas essas premissas, tem-se que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, editada pela União, não estabelece normas específicas acerca da gestão escolar, prevendo que a lei dos respectivos Estados, Municípios e Distrito Federal é que deverá dispor sobre a aludida matéria, de acordo com suas peculiaridades, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.394/1996¹.

Por outro lado, o processo de escolha estabelecido na regulamentação estadual, em verdade, concilia a prerrogativa do Chefe do poder Executivo de nomear e exonerar livremente cargos em comissão, dentre os quais se inclui o Diretor Escolar, com o princípio da gestão democrática do ensino público.

Trata-se de verdadeira homenagem ao princípio democrático, com uma arquitetura de escolhas (um nudge²) que provoca maior participação dos responsáveis e alunos para fazerem valer sua vontade na escolha do melhor Plano de Gestão Escolar.

Tal mecanismo não viola regras de competência ou afronta a legislação federal e estadual sobre o tema, principalmente **em razão das normas legais não detalharem em minúcias sobre o procedimento de escolha de Planos de Gestão Escolar e de diretores.**

Não havendo um procedimento pré-estabelecido na legislação de regência (federal ou estadual), cabe ao Governador do Estado defini-lo (em atenção ao art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 668/2015³), devendo-se homenagear a *clear statement rule*, conferindo-se deferência às opções legitimamente adotadas no âmbito deste ente da Federação:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. FEITO SOBRESTADO EM FACE DO RE 194.704. JULGAMENTO FINALIZADO PELO PLENO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apreciando o RE 194.704, o Plenário decidiu pela recepção da norma questionada, asseverando que **"Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa"**. 2. A decisão recorrida, portanto, está de acordo com o precedente. 3. Agravo regimental a que

¹ Art. 14. Lei dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal definirá as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 14.644, de 2023)

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares e em Fóruns dos Conselhos Escolares ou equivalentes. (Redação dada pela Lei nº 14.644, de 2023)

² Ainda assim, a abordagem que recomendamos é considerada paternalista, pois os arquitetos de escolhas, sejam elas públicas ou privadas, não estão apenas identificando ou colocando em prática as decisões que esperam que as pessoas tomem; na verdade, estão, conscientemente, induzindo as pessoas a seguir caminhos que melhorarão sua vida. Estão dando um nudge. Esse nudge, na nossa concepção, é um estímulo, um empurrãozinho, um cutucão; é qualquer aspecto da arquitetura de escolhas capaz de mudar o comportamento das pessoas de forma previsível sem vetar qualquer opção e sem nenhuma mudança significativa em seus incentivos econômicos." (THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. Nudge. São Paulo: Objetiva, 2019, p. 10.)

³ Art. 30. [...] § 7º Lei específica disporá sobre os requisitos para a investidura na função de Diretor de unidade escolar e suas atribuições.

Art. 31. [...] § 7º Lei específica disporá sobre os requisitos para a investidura na função de Assessor de Direção de unidade escolar e suas atribuições. (...)

Art. 47. **Enquanto não editada lei específica de que trata o § 7º do art. 30 e o § 7º do art. 31, ambos desta Lei Complementar, os requisitos para investidura nas funções de Diretor de Unidade Escolar e Assessor de Direção serão estabelecidos por ato do Chefe do Poder Executivo.**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

se nega provimento. (STF - AgR RE: 264127 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 17/08/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-181 03-09-2018)

Diante do que foi exposto, e ausente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na previsão de quórum mínimo constante do art. 13 do Decreto Estadual nº 273/2023, nem tampouco na impossibilidade da inscrição no processo de escolha do Plano de Gestão Escolar de profissionais que tenham exercido a função de Diretor por duas vezes consecutivas.

Não bastasse, de acordo com o entendimento da Suprema Corte, recentemente reafirmado, é inconstitucional o sistema meramente eletivo para escolha de dirigentes de estabelecimento público, sendo de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo o provimento de tais cargos:

(....) 5. **O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a nomeação dos cargos de direção de estabelecimento de ensino público é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** (...) (STF - ARE: 1245545 MG - MINAS GERAIS 5001556-96.2017.8.13.0525, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: DJe-268 06/12/2019)

CONSTITUCIONAL. ENSINO PÚBLICO. DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS. ELEIÇÃO: INCONSTITUCIONALIDADE. **Constituição do Estado de Santa Catarina, inciso VI do art. 162. I. - É inconstitucional o dispositivo da Constituição de Santa Catarina que estabelece o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino.** É que os cargos públicos ou são providos mediante concurso público, ou, tratando-se de cargo em comissão, mediante livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, se os cargos estão na órbita deste (C.F., art. 37, II, art. 84, XXV). II. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 123, Relator: CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/1997, DJ 12-09-1997 PP-43713 EMENT VOL-01882-01 PP-00001 RTJ VOL-00163-02 PP-00439)

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 308, inc. XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Normas regulamentares. Educação. Estabelecimentos de ensino público. Cargos de direção. Escolha dos dirigentes mediante eleições diretas, com participação da comunidade escolar. Inadmissibilidade. Cargos em comissão. Nomeações de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 2º, 37, II, 61, § 1º, II, "c", e 84, II e XXV, da CF. Alcance da gestão democrática prevista no art. 206, VI, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Voto vencido. É inconstitucional toda norma que preveja eleições diretas para direção de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar. (ADI 2997, Relator: CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2009, DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-01 PP-00119).

Observe-se das ementas supracitadas, inclusive, que a própria Constituição do Estado de Santa Catarina já teve dispositivo declarado inconstitucional justamente por prever modalidade exclusivamente eletiva para provimento dos cargos de diretor de escolas públicas estaduais (art. 162, VI, da CE/SC, ADI 123).

Importante referir a possibilidade de eventual decreto legislativo a ser editado pela Assembleia Legislativa, com base no art. 40, inciso VI, da Constituição Estadual, poder ser objeto do controle concentrado de constitucionalidade, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 748-3-RS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO SUL – DECRETO LEGISLATIVO – CONTEÚDO NORMATIVO – SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DE ATO EMANADO DO



GOVERNADOR DO ESTADO – CONTROLE PARLAMENTAR DA ATIVIDADE REGULAMENTAR DO PODER EXECUTIVO (CF, ART. 49, V) – POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA – AÇÃO DIRETA CONHECIDA. REDE ESTADUAL DE ENSINO – CALENDÁRIO ESCOLAR ROTATIVO – PREVISÃO NO PLANO PLURIANUAL – ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – EXERCÍCIO DE FUNÇÃO REGULAMENTAR PELO EXECUTIVO – RELEVÂNCIA JURÍDICA DO TEMA – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. – O controle concentrado de constitucionalidade tem objeto próprio. Incide exclusivamente sobre atos estatais providos de densidade normativa. – A noção de ato normativo, para efeito de fiscalização da constitucionalidade em tese, requer, além de sua autonomia jurídica, a constatação do seu coeficiente de generalidade abstrata, bem assim de sua impessoalidade. – O decreto legislativo, editado com fundamento no art. 49, V, da Constituição Federal, não se desveste dos atributos tipificadores da normatividade pelo fato de limitar-se, materialmente, a suspensão de eficácia de ato oriundo do poder executivo. Também realiza função normativa o ato estatal que exclui, extingue ou suspende a validade ou a eficácia de uma outra norma jurídica. A eficácia derogatória ou inibitória das consequências jurídicas dos atos estatais constitui um dos momentos concretizadores do processo normativo. A supressão da eficácia de uma regra de direito possui força normativa equiparável à dos preceitos jurídicos que inovam, de forma positiva, o ordenamento estatal, eis que a deliberação parlamentar de suspensão dos efeitos de um preceito jurídico incorpora, ainda que em sentido inverso, a carga de normatividade inerente ao ato que lhe constitui o objeto. **O exame de constitucionalidade do decreto legislativo que suspende a eficácia de ato do poder executivo impõe a análise, pelo supremo tribunal federal, dos pressupostos legitimadores do exercício dessa excepcional competência deferida a instituição parlamentar. Cabe à corte suprema, em consequência, verificar se os atos normativos emanados do executivo ajustam-se, ou não, aos limites do poder regulamentar ou aos da delegação legislativa.**

Dessa forma, sendo patente a ausência das hipóteses de extrapolação do poder regulamentar a que se refere o artigo 40, VI, da Constituição do Estado, pode o ente estatal recorrer da via judicial para buscar ver declarada a inconstitucionalidade de eventual Decreto Legislativo.

Nessa toada, deve-se referir que a regra da escolha dos Diretores diretamente pelo chefe do executivo, caso não haja quórum mínimo de votantes nas eleições, prevista no Plano de Gestão Escolar, foi considerada legal em duas recentes decisões judiciais⁴, uma da desembargadora do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) Denise Francoski, e outra do juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, Jefferson Zanini, publicadas em 30 de novembro e 1º de dezembro últimos, respectivamente.

Ambas as decisões judiciais consideraram constitucional o texto do artigo 13 e parágrafo único do Decreto Estadual 273/2023, que estabelece que "não havendo quórum mínimo eleitoral em cada um dos segmentos definidos no artigo 12 deste Decreto, a votação será desconsiderada e o Plano de Gestão Escolar para designação do Diretor de unidade escolar é de livre escolha do governador do Estado por indicação da Coordenadoria Regional de Educação". "A gestão democrática do ensino público prevista no artigo 206, VI, da Constituição parece estar sendo respeitada, uma vez que não se tolherá a participação da comunidade escolar na escolha do Plano de Gestão Escolar para designação do diretor", afirmou o juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital em sua decisão liminar no mandado de segurança contra ato do conselheiro substituto do Tribunal de Contas. Segundo ele, "o Supremo Tribunal Federal (STF) já julgou inconstitucionais outras leis que impunham a nomeação do diretor da unidade de ensino eleito, por se tratar de cargo de livre nomeação e exoneração cuja escolha está inevitavelmente no

⁴ Processos números 5112973-89.2023.8.24.0023 e 5073621-96.2023.8.24.0000



âmbito do poder discricionário do Chefe do Executivo”.

Acrescente-se, por fim, que a justificativa veiculada na proposta de suspensão não indicou o(s) dispositivo(s) legal(is) que teria(m) sido violado(s) pelo Decreto. Limitou-se a discorrer sobre supostas desconformidades do regulamento estadual em face do "ordenamento jurídico vigente", o que exorbita o âmbito do controle de constitucionalidade a ser efetuado pelo Poder Legislativo estadual.

Repita-se que a sustação de atos normativos do Poder Executivo pela Assembleia Legislativa é medida excepcional e se resume à aferição da existência de excesso de poder pelo Executivo ao regulamentar a lei além dos seus limites ou a edição de lei delegada além dos limites da delegação.

Sobre a excepcionalidade da medida prevista no art. 49, V, da Constituição Federal, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de medida cautelar na ADI 1.553, do DF, retirando-se do despacho do Presidente da Corte à época, Min. Sepúlveda Pertence, que foi referendado pelo Plenário, o que segue:

24. Aqui, porém – onde se controverte quanto à constitucionalidade, não do decreto regulamentar, mas do decreto legislativo que o haja sustado – ao contrário do que à primeira vista possa parecer, a equação do problema é diversa e o Supremo Tribunal já não se pode furtar à verificação, posto que incidente, da conformidade ou não entre o regulamento e a lei regulamentada: é que já não mais se tratará de controlar o eventual excesso, abuso ou desvio de um poder ordinário do Executivo – o de regulamentar as leis - , mas sim da própria existência do poder de o Legislativo sustar o regulamento, **competência que é excepcional e só existe na medida mesma da ilegalidade do ato regulamentar considerado.**

Assim, pelo teor da justificativa parlamentar, não se verifica qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade ou exorbitância do poder regulamentar nos dispositivos apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, os artigos 13 e § 1º do art. 10 do Decreto nº 273, de 12 de setembro de 2023, ato normativo expedido pelo Chefe do Poder Executivo, gozam de validade jurídica, porque não exorbitaram do seu poder regulamentar.

Portanto, não configurado excesso ou extrapolação de poder no ato emanado do Poder Executivo, requisito indispensável para adoção da excepcional medida de sustação por parte do Poder Legislativo, o parecer é pela existência de óbice jurídico à proposta.

É o parecer.

ANDRÉ DOUMID BORGES
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z2ES19T0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ DOUMID BORGES (CPF: 651.XXX.000-XX) em 10/01/2024 às 18:45:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NDQ4XzE3NDY1XzlwMjNfWjJFUzE5VDA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017448/2023** e o código **Z2ES19T0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 17448/2023

Assunto: Pedido de Diligência. Proposta de Sustação de Ato nº 0002/2023, que "Susta o § 1º do Art. 10 e o Art. 13 do Decreto nº 273, de 2023, que "Dispõe sobre a gestão escolar democrática da educação básica e profissional da rede estadual de ensino". Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da ALESC. Art. 40, VI, da CESC/89. Controle político de constitucionalidade. Necessidade de demonstração de exorbitância do poder regulamentar exercido pelo Poder Executivo. Inocorrência de extrapolação de poder a justificar a adoção da excepcional medida. Parecer pela existência de óbice jurídico à proposta.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 15/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 15/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XRVQ1149**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 11/01/2024 às 08:34:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 11/01/2024 às 19:40:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NDQ4XzE3NDY1XzlwMjNfWFJWUTExNDk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017448/2023** e o código **XRVQ1149** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.